



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 807, DE 2015

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre limitações por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem que não se caracterizem como obra cinematográfica brasileira.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.530/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.530/2022, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 807/2015 PARA INCLUIR O EXAME DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1741/15

(*) Atualizado em 02/12/2022 em virtude de novo despacho e apensado (1)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre limitações por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem que não se caracterizem como obra cinematográfica brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir produções cinematográficas de longa-metragem que não se caracterizem como obra cinematográfica brasileira, nos termos do art. 1º, V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, nos limites máximos fixados em tabela constante no Anexo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País.

Art. 2º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Lei, bem como a sua forma de comprovação e de fiscalização e as punições para o seu descumprimento serão disciplinados em ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País, consultadas as entidades representantes dos exibidores cinematográficos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

ANEXO

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	NÚMERO MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO QUE NÃO SEJA OBRA CINEMATOGRÁFICA BRASILEIRA
Até 5	1
6	1,5
7	1,5
8	1,5
9	2
10	2
11	2
12	2
13	2
14	2,5
15	2,5
16	2,5
17	2,5
18	3
19	3
20	3
Mais de 20	15% das salas do complexo

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 215 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. É, portanto, dever do Estado – inclusive do Poder Legislativo – impedir que o acesso do cidadão brasileiro à cultura cinematográfica nacional seja obstado por distorções de mercado tais como as que ocorrem por ocasião dos megalançamentos estrangeiros.

O presente Projeto de Lei visa impedir que um único filme estrangeiro que seja sucesso de bilheteria ocupe, em um só dia, mais de 1.500 salas de exibição simultaneamente, fulminando na prática, em grande medida, a possibilidade de que o espectador tenha diversidade de oferta de produtos culturais cinematográficos.

Exemplo disso foi o filme “Jogos Vorazes”, exibido em 1.689 salas no dia de seu lançamento. Não se trata de vedar os megalançamentos, que têm papel relevante ao estimular o aumento da frequência às salas de cinema, mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

de, simplesmente, evitar que estes produtos tornem a programação excessivamente homogênea.

Ademais, mesmo tratando-se de megalançamentos, não é infrequente um mesmo filme concentrar-se em apenas parte dos pontos de exibição cinematográfica do país. Com isso, os grandes sucessos de bilheteria não chegam nem mesmo a muitas salas de cinema que se encontram em cidades médias e pequenas. A medida proposta teria o efeito de permitir a interiorização da oferta de grandes sucessos de bilheteria, de modo a equilibrar a oferta desses produtos no mercado exibidor cinematográfico.

Cabe, ainda, salientar que houve acordo realizado entre a Ancine e a grande maioria das grandes exibidoras (são qualificadas assim aquelas que têm mais de 20 salas de cinema no país) em dezembro de 2014. O referido acordo foi estabelecido por meio de Termo de Compromisso, com limitação estabelecida nos seguintes termos:

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	Nº MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	2
5	2
6	2
7	2,5
8	2,5
9	3
10	3
11	3
12	4
13	4
14	4
15	5
16	5
17	5
18	5

A existência desse Termo de Compromisso comprova que há disposição do setor em estabelecer limitações para os excessos cometidos por ocasião dos megalançamentos, de modo que não se trata de uma medida que, por sua natureza, contraria a própria lógica de mercado e é interpretada pela grande maioria dos exibidores como razoável e justa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Apesar de contemplar a maioria das empresas exibidoras, este acordo é relativamente frágil, pois foi estabelecido com validade apenas para 2015 e, sobretudo, não tem força de norma legal, pois não se trata nem mesmo de Portaria, de Instrução Normativa ou de instrumento congênere da Ancine, com poder mais efetivo de sanção administrativa.

O máximo que se prevê como punição pela Ancine é a obrigatoriedade de compensações, ainda que em período diverso ao de lançamento dos megalançamentos, por meio do aumento na exibição de filmes nacionais, caso as exibidoras que assinaram o acordo decidirem não o respeitar.

Quanto à proporção adotada pela Ancine, no atual Termo de Compromisso – no qual ela fica, aproximadamente, em torno de um máximo de 30% de salas com o mesmo título –, sabe-se que ela é viável e tem mais sentido em países nos quais há grande quantidade de salas de cinema.

Contudo, o Brasil tem poucos pontos de exibição (cerca de 750, conforme dados da Ancine) e muito concentrados em poucas cidades. Com efeito, essa limitação de um máximo de cerca de 30% de salas com o mesmo título não se configura, em nosso país, como medida suficiente para evitar a distorção de mercado na oferta de produtos cinematográficos ocorrido por ocasião dos megalançamentos.

Por esse motivo, propõe-se uma limitação maior que a estabelecida no Termo de Compromisso, para que a proporção seja adequada à realidade da oferta de pontos de exibição efetivamente existentes no Brasil, para além de transformar em Lei uma vinculação que é, de fato, pouco sustentável apenas por meio de acordo pontual entre a Ancine e os exibidores.

Deve-se lembrar que a medida ora proposta auxiliará, por oferecer maior espaço à produção nacional, a cumprir algumas das metas do Plano Nacional de Cultura para 2020, entre as quais:

- 1) **META 21: 150 filmes brasileiros de longa-metragem lançados ao ano em salas de cinema.**
- 2) **META 27: 27% de participação dos filmes brasileiros na quantidade de bilhetes vendidos nas salas de cinema (de 2010 a 2014, o percentual variou entre um máximo de 19%**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

e um mínimo de 10%, sendo de 12% em 2014, conforme dados da Ancine publicados em janeiro de 2015).

Igualmente, as Metas 3.3 (“Ampliar a participação das distribuidoras brasileiras na bilheteria dos filmes brasileiros”) e 3.4 (“Aumentar o número de filmes brasileiros lançados em salas de cinema”), entre outras, do Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual 2011-2020, serão beneficiadas pela medida legal ora proposta, pois ao haver maior espaço para produções filmicas que não sejam megalançamentos, os produtos do mercado brasileiro terão, em termos proporcionais, maiores oportunidades de chegar democraticamente ao público espectador, auxiliando a mitigar um dos entraves à consecução das metas relativas à expansão das produções brasileiras de cinema, que ainda encontram dificuldades nas etapas de distribuição e de exibição.

Pela relevância em corrigir distorções evidentes de mercado na oferta de produtos cinematográficos por ocasião dos megalançamentos e pela tarefa constitucional que o Estado tem de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura nacional, entre as quais o nosso cinema, conclamo os Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
 Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinqüenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e

transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

XXI - claque de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. ([Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatoriedade e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#))

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.741, DE 2015 (Do Sr. Fernando Monteiro)

Dispõe sobre limite máximo de salas com o mesmo título, por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-807/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a atender aos limites máximos fixados em tabela constante no Anexo para exibição de produções cinematográficas de longa-metragem com o mesmo título.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País.

Art. 2º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Lei, bem como a sua forma de comprovação e de fiscalização e as punições para o seu descumprimento serão disciplinados em ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País, consultadas as entidades representantes dos exibidores cinematográficos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	NÚMERO MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	3
5	3
6	4
7	5
8	5
9	6
10	6
11	7
12	8
13	8
14	9
15	9
16	10
17	11
18	11
19 ou mais	60% das salas do complexo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de alterar a proporção de salas que possam exibir um mesmo título por complexo exibidor de produções de longa-metragem. A intenção da proposição é aperfeiçoar os termos do acordo realizado entre a Ancine e a maioria das grandes exibidoras (as que têm mais de 20 salas de cinema no País), assinado sob a forma de Termo de Compromisso em dezembro de 2014.

O referido acordo estabelecia limite máximo de salas com o mesmo título, em porcentuais que giram em torno de 30%, nos seguintes termos:

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	Nº MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	2
5	2
6	2
7	2,5
8	2,5
9	3
10	3
11	3
12	4
13	4
14	4
15	5
16	5
17	5
18	5

Além do acordo mencionado, há a proteção estabelecida, anualmente – até 2021, nos termos do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 – por Decreto presidencial, que determina, entre outros aspectos, número máximo de salas com o mesmo título, replicando com exatidão parte do teor da tabela supramencionada. A atual norma vigente que estabelece os limites de longas-metragens por sala é o Decreto nº 8.636, de 30 de dezembro de 2014.

É relevante transformar em lei o que a Presidência da República tradicionalmente já faz mediante Decreto todos os anos, bem como o acordo firmado pela Ancine e a maioria das grandes exibidoras. Essa medida traria maior segurança jurídica e eficácia na aplicação dos limites em pauta.

No entanto, o acordo Ancine-exibidoras e o Decreto nº 8.636/2014 estabelecem proporção que consideramos insuficiente, a qual atualmente gira em torno de 30%, de acordo com o que foi citado anteriormente. Por essa razão, o presente Projeto de Lei propõe a ampliação da limitação de salas com o mesmo

título por complexo exibidor para cerca de 60%, de acordo com os números constantes no Anexo desta proposição.

Diante do exposto, e ressaltando a relevância de transformar em lei os limites de salas com o mesmo título por complexo exibidor e de ampliá-los, solicito aos Nobres Pares apoio pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Vice-Líder do Partido Progressista

Vice-Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO VIII
DOS DEMAIS INCENTIVOS**

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

.....

.....

DECRETO N° 8.386, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, no ano de 2015, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observado o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme instrução normativa expedida pela Agência Nacional do Cinema - Ancine.

Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo acima dos limites fixados em tabela constante do Anexo.

§ 1º A ampliação do número mínimo de dias de que trata o *caput* corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de 2015.

§ 2º Para fins do § 1º, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que excedam os limites fixados no Anexo em cada dia.

Art. 3º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata este Decreto e sua forma de comprovação serão disciplinados em ato expedido pela Ancine.

Art. 4º A Ancine regulará as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e poderá dispor sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Ana Cristina da Cunha Wanzeler

FIM DO DOCUMENTO